

SUMÁRIO

► Prefeitura Municipal	2
LEI 281/2022	2
LEI 282/2022	15
LEI 283/2022	15
DECRETO 133/2022	16
DECRETO 134/2022	21
PORTARIA 331/2022	24
REGIMENTO INTERNO DA BRIGADA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO	25

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.2



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificação Padrão ICP Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

A Prefeitura de Barra do Ouro-TO garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <https://www.barradoouro.to.gov.br/consultadiario/4362022>

Data de Publicação na Plataforma: 16/11/2022

Diário Oficial 436/2022 - Barra do Ouro-TO

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE BARRA DO OURO:01612818000128 - 16/11/2022 13:24:08 - Página 1/29

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 281/2022

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, institui em novos termos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA e o Conselho Tutelar - CT e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - ESTADO DO TOCANTINS-TO, Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e a mesma sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação no território do Município de Barra do Ouro - TO e institui em novos termos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA e o Conselho Tutelar - CT.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, previstos na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, convivência familiar e comunitária e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da lei.

• 1º. O Município de Barra do Ouro - TO destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente.

• 2º. O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III deste artigo ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

• 3º. Os programas de que tratam o inciso II deste artigo serão classificados como de

proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

1. a) orientação e apoio sócio-familiar;
2. b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
3. d) acolhimento institucional;
4. e) liberdade assistida;
5. f) semiliberdade; e
6. g) internação;
7. h) família substituta;
8. l) família acolhedora;

• 4º. Os serviços especiais a que se refere o inciso III deste artigo destinam-se a:

13. a) prevenção e atendimento médico, social e psicológico às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos termos da Lei 13.434/2017;

14. b) proteção jurídico-social.

Art. 3º. São órgãos municipais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, contemplados nesta lei:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; e

II - o Conselho Tutelar - CT.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º. Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, observada a composição paritária de seus componentes, nos termos do artigo 88, II, do ECA.

Art. 5º. Compete ao CMDCA:

I - zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente,

conforme o previsto no artigo 4º, combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos do ECA, e no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal

II – definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no município de Barra do Ouro - TO, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais;

III- fomentar a captação de recursos, gerir e formular o plano de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

IV- efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, *caput* e, no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90, conforme seção V deste capítulo.

V- efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, conforme seção V deste capítulo;

VI- Organizar o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme Capítulo IV, seção II, desta lei.

VII- Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

VIII- Fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas destinados a crianças e adolescentes do município de Barra do Ouro - TO;

IX- Elaborar seu regimento interno;

X- Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

XI- Elaborar e publicar resoluções voltadas ao cumprimento e observância dos direitos de crianças e adolescentes do município de Barra do Ouro - TO;

- 1º. As resoluções do CMDCA terão validade quando aprovados pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

- 2º. O CMDCA integra a estrutura do Governo Municipal, com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência.

- 3º. As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

- 4º. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o CMDCA representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no artigo 210 do ECA.

Art. 6º. Cabe à Prefeitura Municipal de Barra do Ouro - TO fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o FMDCA.

- 1º. A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo contemplará os recursos necessários às despesas com capacitação dos conselheiros, havendo disponibilidade financeira para tanto.

Seção II

Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 7º. O CMDCA será composto por 08 (oito) membros, observando-se o seguinte:

I – a área governamental será composta de 04 (quatro) representantes a serem indicados pelo Prefeito Municipal dentre funcionários públicos municipais de reconhecida probidade e poder de decisão, que exerçam suas funções nos setores abaixo especificados:

1. a) promoção social;
2. b) saúde;
3. c) educação; e
4. d) administração.

II – a área não governamental será composta de 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada com atuação preponderante na defesa, assistência e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

- 1º. Para cada titular deverá ser indicado 01 (um) suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA.

- 2º. O exercício da função de Conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

- 3º. Para ser indicado como Conselheiro do CMDCA são exigidos os seguintes requisitos pessoais:

1. reconhecida idoneidade moral;
2. idade superior a 21 (vinte e um) anos;

- residir no Município de XXXX;

1. estar no gozo dos direitos políticos;

- 4º. Não deverão compor o CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:

1. Conselhos de políticas públicas;
2. Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

- Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante da área não governamental;

1. Conselheiros Tutelares;

2. Autoridade judiciária ou legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do ECA, ou em exercício na Comarca.

Art. 8º. Os representantes da área governamental junto ao CMDCA deverão ser designados pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse.

- 1º. O mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório.

- 2º. O afastamento dos representantes do governo junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que

não haja prejuízo das atividades do Conselho e o novo Conselheiro deverá ser designado no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente.

- 3º. O Prefeito Municipal poderá substituir qualquer dos representantes por ele indicados durante o mandato.

- 4º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, os mandatos dos representantes governamentais no CMDCA encerram-se, automaticamente, com o fim do mandato do Prefeito Municipal que os designou.

Art. 9º. Os representantes da área não governamental deverão garantir a participação da população no CMDCA por meio de organizações representativas, observando-se o seguinte:

I - poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 01 (um) ano, com atuação no Município de Barra do Ouro - TO;

II - a representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;

III - o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA deve observar o seguinte:

1. a) instauração pelo CMDCA do referido processo, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

2. b) designação de uma comissão eleitoral composta por Conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

3. c) convocação de Assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha;

IV - é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

- 1º. O mandato no CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

- 2º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente

comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

- 3º. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

- 4º. O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA será de 02 (dois) anos, vedada a sua prorrogação ou a recondução automática sem nova eleição.

- 5º. Os representantes da sociedade civil junto ao CMDCA serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Art. 10. Nos termos do disposto no artigo 89 do ECA, a função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo único. Caberá à Prefeitura Municipal de Barra do Ouro - TO o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do CMDCA, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos, cursos, formações e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

Seção III

Da Perda de Representação

Art. 11. Perderá automaticamente o direito à representação junto ao CMDCA o Conselheiro que:

- I - faltar, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;

- II - dirigente da entidade que o indicou, for determinada a suspensão cautelar de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, do ECA, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 97 do mesmo Estatuto, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 a 193 daquele diploma legal;

- III - praticar ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, conforme artigo 37 da Constituição Federal;

- IV - candidatar-se, durante seu mandato, a cargo eletivo majoritário ou proporcional nas eleições

municipais, estaduais ou nacionais;

- V - representante da área governamental, for demitido de seu cargo ou função ou vier a se exonerar;

- VI - oriundo de entidade civil, deixar, por qualquer motivo, seu cargo, função ou emprego junto à entidade que o indicou.

- 1º. A perda do mandato dos representantes do Governo Municipal e das organizações da sociedade civil junto ao CMDCA, nos casos previstos nos incisos I, II, e III deste artigo, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

- 2º. Ocorrendo a perda do mandato, convocar-se-á para substituição do conselheiro, nos casos dos incisos I, III, IV, V e VI, o seu respectivo suplente para o tempo restante da representação.

- 3º. No caso do inciso II deste artigo, proceder-se-á a nova eleição para escolha da entidade que indicará o representante para o cargo de conselheiro.

Seção IV

Do Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12. O CMDCA deverá elaborar um regimento interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

- I - estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;

- II - forma de escolha do Presidente do CMDCA, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

- III - forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;

- IV - forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

- V - forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

VI - possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII - quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;

IX - situações em que o quórum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;

X - criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;

XI - forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

XII - forma como se dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;

XIII - garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;

XIV - forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

XV - forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;

XVI - forma como será deflagrada a substituição do representante do governo, quando tal se fizer necessário;

XVII - a convocação de membros do CT para reuniões ordinárias ou extraordinárias sempre que necessário ao esclarecimento de questões suscitadas a respeito daquele órgão;

XVIII - a definição das regras de convocação, eleição, fiscalização do pleito, penalidades e posse dos candidatos eleitos ao CT, respeitado o disposto nesta lei;

XIX - a administração e fiscalização do FMDCA, conforme capítulo III, seção I, desta lei.

Art. 13. O CMDCA deverá divulgar amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II- as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido; e

IV - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos FMDCA.

Seção V

Do Registro de Entidades e Programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 14. Na forma do disposto nos artigos 90, § 1º, e 91, todos do ECA, cabe ao CMDCA:

I - efetuar o registro das entidades sediadas no Município que executem programas de proteção e sócio-educativos nos regimes de orientação e apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo em meio aberto, colocação familiar, abrigo, liberdade assistida, semi-liberdade e internação, a que se referem os artigos 90, 101, 112 e 129, todos do ECA; e

II - a inscrição dos programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, com a especificação de seus regimes, em execução no Município por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

- 1º. O CMDCA deverá, ainda, realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

- 2º. O registro de entidade terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º, do artigo 16 desta lei.

Art. 15. O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91 do ECA.

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA.

Art. 16. Quando do registro ou renovação, o CMDCA, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

- 1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo artigo 91, § 1º, do ECA e em outras situações definidas pela mencionada resolução do CMDCA.

- 2º. Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pelo ECA e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA.

- 3º. O CMDCA não concederá registros para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

- 4º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

- 5º. Quando a entidade deixar de funcionar ou não executar o programa inscrito no CMDCA terá o seu registro suspenso, até que seja cumprida a exigência legal.

Art. 17. Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no respectivo CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 do ECA.

Art. 18. O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, *caput*, do ECA.

Seção VI

Do Registro de Entidades de Ensino Profissionalizante no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 19. As entidades referidas no artigo 430, II, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT ficam obrigadas a se registrar no CMDCA e a depositar seus programas de aprendizagem no mesmo e na respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

- 1º. No caso deste artigo o CMDCA fica obrigado a:

I – comunicar o registro da entidade ao CT, à autoridade judiciária e à unidade descentralizada do

Ministério do Trabalho e Emprego com jurisdição na respectiva localidade;

II – proceder ao mapeamento das entidades sem fins lucrativos que façam a intermediação do trabalho de adolescentes, promovam o trabalho educativo e ofereçam cursos de profissionalização e aprendizagem, contendo:

1. a) a identificação da entidade, na qual devem constar as seguintes informações: nome, endereço, CNPJ ou CPF, natureza jurídica e estatuto e ata de posse da diretoria atual;

2. b) a relação dos adolescentes inscritos no programa ou na entidade, na qual devem constar as seguintes informações: nome, data de nascimento, filiação, escolaridade, endereço, tempo de participação no programa ou na entidade, endereço da empresa ou órgão público onde estão inseridos;

3. c) a relação dos cursos oferecidos, na qual devem constar as seguintes informações: programa, carga horária, duração, data de matrícula, número de vagas oferecidas, idade dos participantes.

- 2º. Cópia do mapeamento deverá ser enviada à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA

Art. 20. Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, destinado a captar e aplicar os recursos que lhe forem destinados.

- 1º. O FMDCA não deve possuir personalidade jurídica própria e deve utilizar o mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Órgão ou da Secretaria à qual for vinculado por lei e será administrado segundo as deliberações do CMDCA, ao qual está vinculado, observando-se as disposições legais pertinentes.

- 2º. Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontrar vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

- 3º. Os recursos do FMDCA devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique

identificada de forma individualizada e transparente.

Art. 21. O Prefeito Municipal designará os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Art. 22. O FMDCA será constituído e mantido com recursos oriundos:

I - das dotações e suplementações consignadas anualmente no orçamento municipal para a Assistência Social voltada à criança e ao adolescente;

II - dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas no ECA;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

V - das rendas eventuais, inclusive as decorrentes de aplicações de capitais;

VI - de convênios e outros recursos que lhe forem destinados;

VII- destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

VIII- contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

IX- Outros recursos que por ventura lhe forem destinados;

Parágrafo único. Qualquer doação de bens móveis, imóveis ou semoventes e que não sirvam diretamente aos programas e serviços de atendimento aos direitos da criança ou ao adolescente, será convertida em dinheiro mediante alienação precedida de licitação publicada na imprensa oficial do Município por ordem do Presidente do CMDCA.

Art. 23. Os recursos do FMDCA serão depositados em estabelecimento bancário público oficial, em conta específica, cuja titularidade é do próprio Fundo.

Art. 24. O controle da entrada e saída dos recursos do FMDCA será publicado mensalmente nos quadros de editais da Prefeitura Municipal, da Câmara

Municipal e do CMDCA e, anualmente, na imprensa oficial do Município.

Parágrafo único. O saldo que houver no final de cada exercício deve permanecer em conta à disposição do FMDCA, vedado o seu encaminhamento ao caixa comum da Prefeitura Municipal de Barra do Ouro - TO.

Art. 25. Os recursos do FMDCA serão aplicados exclusivamente em programas e serviços voltados para atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

• **1º.** A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do CMDCA, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

• **2º.** As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Seção I

Das atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 26. Cabe ao CMDCA, em relação ao FMDCA, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FMDCA, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o

plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMDCA;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FMDCA.

Art. 27. A definição quanto à utilização dos recursos dos FMDCA, em conformidade com o disposto no artigo 25, deve competir única e exclusivamente aos CMDCA.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR - CT

Seção I

Disposições Gerais

Art. 28. Fica mantido no Município de Barra do Ouro - TO, nos termos dos artigos 131 e 132 do ECA, o Conselho Tutelar - CT, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, integrante da administração municipal encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito de sua atuação.

• 1º. A lei orçamentária municipal deverá prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo CT, inclusive para as despesas com subsídios, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de

serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

• 2º. A lei orçamentária municipal poderá prever dotação para o custeio das despesas com a capacitação dos Conselheiros, em cumprimento a lei 8.069/90, artigo 134, parágrafo único.

Art. 29. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 30. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

Art. 31. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 32. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto à Secretaria Municipal de Administração, ao qual está vinculado administrativamente.

Seção II

Da Composição do Conselho Tutelar

Art. 33. O CT será composto de 5 (cinco) membros para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único: A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 34. Os membros do CT serão escolhidos mediante o voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos, desde que eleitores domiciliados no Município até 6 (seis) meses antes da realização do pleito, em processo regulamentado e conduzido pelo CMDCA, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, ainda, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

• 1º. A eleição dos membros do CT

ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

- 2º. Na eleição dos membros do CT é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 35. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

- 1º. No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

- 2º. O Conselheiro Tutelar pode tirar licença não remunerada para a disputa de eleições ao legislativo e ao executivo, sem perda do mandato, devendo o afastamento se dar no prazo de 03 (três) meses antes do pleito, devendo ser convocado um suplente para substituí-lo.

Art. 36. Para a candidatura a membro do CT devem ser exigidos de seus postulantes a comprovação de:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência fixa no município;

IV - ser eleitor do Município e estar em pleno e regular exercício de seus direitos políticos;

V - disponibilidade de horário para cumprimento do disposto no artigo 46 desta lei;

VI - não ser considerado impedido para o exercício do cargo, na forma desta lei;

VII - possuir ensino médio completo ao tempo da inscrição;

VIII- Aprovação em exame de conhecimento específico;

- 1º. A candidatura a membro do CT é individual e sem vinculação a partido político.

- 2º. A prova seletiva prévia, mencionada no inciso VIII, terá caráter eliminatório e consistirá na aplicação, aos candidatos que tiverem a inscrição deferida, de prova escrita, com abordagem da legislação e de situação prática

sobre o direito da criança e do adolescente e o uso da língua portuguesa, sendo considerados aptos os candidatos que obtiverem pelo menos 60% de aproveitamento, numa avaliação variável de 0 a 100 pontos.

Art. 37. O edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser publicado com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes das eleições.

- 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

1. a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o pleito;

2. b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 37 desta lei;

3. c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta lei;

4. d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

5. e) formação/capacitação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5(cinco) primeiros candidatos suplentes; etapa esta obrigatória para todos.

- 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos nesta lei.

Art. 38. O registro de candidatura dar-se-á mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do CMDCA, acompanhada de prova do preenchimento dos requisitos do artigo 37 desta lei.

Art. 39. Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do CMDCA mandará publicar edital na imprensa oficial do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

- 1º. Oferecida impugnação, os autos

serão encaminhados ao Presidente do CMDCA para manifestação e decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

- 2º. Impugnada a candidatura caberá ao candidato impugnado apresentar recurso ao mesmo órgão, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação, fazendo prova de tudo o que for alegado.

- 3º. O recurso será julgado pelo colegiado do CMDCA, devendo dele participar todos os seus membros com direito a voto.

- 4º. A decisão final será irrecorrível e proferida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da apresentação do recurso.

Art. 40. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Presidente do CMDCA mandará publicar edital, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, com os nomes dos candidatos ao pleito, convocando os eleitores e informando o local e horário para votação.

Art. 41. A Prefeitura Municipal de Barra do Ouro poderá convocar funcionários públicos municipais para trabalhar na data da eleição do CT, se assim for necessário, mediante solicitação do Presidente do CMDCA, que informará ao Prefeito Municipal o número de funcionários necessários à realização do pleito.

- 1º. O trabalho realizado por funcionário público municipal que for convocado segundo o *caput* deste artigo não será remunerado e será considerado serviço de interesse público relevante.

- 2º. Ao funcionário público municipal convocado para trabalhar na eleição e que, efetivamente, trabalhar na realização da mesma, será liberado em 2 (dois) dias de trabalho de suas funções, sem prejuízo da remuneração correspondente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da realização do pleito.

Art. 42. Os votos serão apurados pelo CMDCA, competindo ao seu Presidente apreciar eventuais impugnações que forem apresentadas pelos candidatos, no momento da apuração, que serão decididas de plano.

- 1º. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar o nome dos candidatos e o número de sufrágios recebidos na imprensa oficial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da realização do pleito.

- 2º. Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando

os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

- 3º. Havendo empate na votação, adotar-se-á o critério de maior idade para o desempate.

- 4º. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos dar-se-á no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 43. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

Art. 44. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - espaço para recepção ao público;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os serviços administrativos;

Art. 45. Fica fixada a jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares em 8 (oito) horas diárias, das 08h às 12h e das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira, a serem cumpridas na sede do CT, observado o disposto no artigo 54 desta lei.

- 1º. Sem prejuízo da jornada definida no *caput* deste artigo, haverá dois Conselheiros Tutelares de plantão por dia, de segunda a sexta-feira, das dezoito horas às oito horas do dia seguinte, bem como dois Conselheiros Tutelares de plantão das dezoito horas da sexta-feira até as oito horas da segunda-feira que lhe sobrevier.

- 2º. O cumprimento da jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares será fiscalizada mediante assinatura de frequência, na própria sede do Conselho e visitas eventuais feitas por membros do CMDCA ou por servidor público municipal, vinculado à Secretaria de Administração;

Art. 46. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício

concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

- 1º: A função de Conselheiro Tutelar será remunerada de acordo com o disposto em legislação local.

- 2º É assegurado aos Conselheiros Tutelares o pagamento de:

1. cobertura previdenciária;

2. gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

- licença-maternidade;

1. licença-paternidade;

2. décimo-terceiro salário.

Art. 47. É atribuição do CT, nos termos do artigo 136 do ECA, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

- 1º. As decisões do CT somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público.

- 2º. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

- 3º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

- 4º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 48. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 49. O CT deve promover a fiscalização dos programas desenvolvidos pelas entidades referidas no artigo 430, II, da CLT, e registradas no CMDCA nos

termos do artigo 19 desta lei, verificando:

I - a adequação das instalações físicas e as condições gerais do ambiente em que se desenvolve a aprendizagem;

II - a compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos adolescentes com o previsto no programa de aprendizagem nas fases teórica e prática, bem como o respeito aos princípios estabelecidos pelo ECA;

III - a regularidade quanto à constituição da entidade;

IV - a adequação da capacitação profissional ao mercado de trabalho, com base na apuração feita pela entidade;

V - o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente;

VI - o cumprimento da obrigatoriedade de os adolescentes já terem concluído ou estarem cursando o ensino obrigatório, e a compatibilidade da jornada da aprendizagem com a da escola;

VII - a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos do adolescente, em especial tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, bem como exploração, crueldade ou opressão praticados por pessoas ligadas à entidade ou aos estabelecimentos onde ocorrer a fase prática da aprendizagem;

VIII - a observância das proibições previstas no artigo 67 do ECA.

Parágrafo único. As irregularidades encontradas deverão ser comunicadas ao CMDCA e à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 50. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

- 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

- 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

- 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-

se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

- 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

- 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

- 6º Para os efeitos deste artigo são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 51. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Seção III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 52. São impedidos de servir no mesmo CT:

I - marido e mulher e os que vivem em união estável na forma do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal;

II - ascendentes e descendentes;

III - sogro e genro ou nora;

IV - irmãos;

V - cunhados, durante o cunhadio;

VI - tio e sobrinho;

VII - padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

Seção IV

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 53. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 54. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o

exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.37 desta lei.

Seção VI

Da cassação e vacância do Mandato

Art. 55. O Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato cassado a qualquer tempo nos seguintes casos:

I - descumprimento de suas atribuições;

II - conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

III - faltar ao trabalho, injustificadamente, em 03 (três) dias consecutivos ou a 05 (cinco) alternados, no mesmo mandato;

IV - for condenado por decisão judicial irreversível a pena privativa de liberdade, ainda que comutada em pena substitutiva.

• 1º. As situações de cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser

precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

• 2º. A sindicância ou processo administrativo será conduzido por comissão integrada por 03 (três) membros do CMDCA, designados pelo seu Presidente.

• 3º. As conclusões da sindicância ou do processo administrativo devem ser remetidas ao CMDCA que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

• 4º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 56. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 57. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função; e

III - destituição do mandato.

Art. 58. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 59. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de

crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

- **1º.** De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

- **2º.** As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- **3º.** O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

- **4º.** Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

Art. 60. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o CMDCA comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Os casos omissos na presente lei deverão ser discutidos em reuniões do CMDCA, que indicará a forma de conduzi-los através de deliberações, em estrita observância ao ECA e legislação pertinente.

Art. 62. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 217/2019 e suas alterações.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2022.

Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante
Prefeita Municipal

LEI Nº 282/2022

“Dispõe sobre o fornecimento de transporte, a ser custeado pelo Poder Executivo, para eventos esportivos, culturais e religiosos realizados fora da sede do município e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - ESTADO DO TOCANTINS-TO, Nélida Vasconcelos

Miranda Cavalcante, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e a mesma sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer aos cidadãos, associações e agremiações esportivas do município de Barra do Ouro - TO, regularmente constituídas, transporte coletivo para eventos esportivos, culturais e religiosos que exijam deslocamento da sede do município.

- **1º.** A solicitação de transporte deverá ser realizada por escrito e protocolada na Prefeitura Municipal, contendo informações acerca do destino, a finalidade do evento a ser visitado, o tempo de duração, além dos documentos comprobatórios da realização do evento.

- **2º.** Os interessados no benefício de que trata esta Lei deverão protocolar com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista do deslocamento, para imprescindível deferimento ou indeferimento da Administração Municipal.

Art. 2º. O transporte poderá ser fornecido através de veículos de propriedade do município, que não estejam sendo utilizados nas atividades administrativas normais; através de contratação de empresa de transporte, locação de veículos, ou, ainda, através de repasse de numerário a entidades, sujeito à prestação de contas.

Art. 3º. O fornecimento do transporte previsto no caput do art. 1º desta Lei será limitado dentro do estado do Tocantins e estados que fazem divisa, e, estará condicionado a existência de recursos financeiros.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2022.

Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante
Prefeita Municipal

LEI Nº 283/2022

“INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 218/2019, QUE ESTABELECE O CALENDÁRIO DE EVENTOS, PROMOÇÕES CULTURAIS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO - TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO

- **ESTADO DO TOCANTINS-TO, Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e a mesma sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 218/2019, que estabelece o calendário de eventos, promoções culturais e competições esportivas, do município de Barra do Ouro - TO, as seguintes datas comemorativas:

- **Festejo de São Pedro no povoado Morro Grande**, comemorado no mês de junho;

- **Festejo Divino Pai Eterno na cidade de Barra do Ouro**, comemorado no mês de junho;

- **Festejo de Santa Ana**, comemorado no mês de julho;

- **Luau Fogo do Espírito**, comemorado no mês de setembro.

- **Competições Esportivas**, ocorridas durante o ano.

- **Cruzada Evangélica**, ocorridas durante o ano.

- **Enduro**, ocorridas durante o ano.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2022.

Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 133/2022

“Aprova o Regimento do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Barra do Ouro do Tocantins - TO - CMMAB.”

A Prefeita Municipal de Barra do Ouro do Tocantins - TO, no uso de suas atribuições, cria-se o regimento interno do CMMAB - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Barra do Ouro- TO.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Barra do Ouro - TO -CMMAB, órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência,

tem como objetivos básicos: as análises, aprovações, implantações, e acompanhamento de projetos de significativo impacto ambiental local, visando a preservação e conservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental de Barra do Ouro - TO.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Barra do Ouro - TO- CMMAB, terá sua composição paritária constituída, e representando os diversos segmentos da sociedade, que serão membros conselheiros voluntários, a serviço da comunidade e do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 2º. Avaliação da Política Municipal Ambiental e cumprimento dos princípios constitucionais da participação, publicidade e cooperação na gestão do meio ambiente, em conformidade com os órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), bem como seus respectivos regulamentos; competindo-lhe:

I - Assessorar, estudar e propor às instâncias do Governo Municipal e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Barra do Ouro, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos ambientais;

II - Deliberar sobre os padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Garantir dispositivos de informação (audiências públicas) à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;

IV - Propor ao poder executivo e/ou ao legislativo, projetos de lei, decretos e regulamentações referentes à proteção, educação e conservação ambiental no Município;

V - Manter intercâmbio, apreciar, apresentar sugestões e proceder, quando julgar necessário, à realização de estudos sobre alternativas e possíveis consequências ambientais associadas a projetos públicos e/ou privados, requisitando aos órgãos do Sisnama competentes, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EPIA) e seus respectivos Relatórios de Impactos Ambientais (RIMA), no caso de obras ou atividades com efetiva ou significativa degradação ambiental local, emitindo parecer que servirá de subsídio ao órgão competente; em especial nas áreas consideradas patrimônio histórico, cultural e ambiental local;

VI - Se necessário, apresentar estudos de atividades locais efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedidos pela União, pelos Estados, e/ou Município, visando o controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional

dos recursos naturais;

VII – Definir parâmetros e dar pareceres sobre manutenção a projetos de jardinagem e arborização das vias e logradouros públicos;

VIII – Sugerir prioridades para o atendimento de projetos a serem executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com a legislação em vigor, bem como exercer a fiscalização, o controle e o fomento à proteção dos recursos ambientais;

IX – Promover a integração na gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, articular a viabilidade técnica, econômica e financeira de programas e projetos de investimento e apoiar a integração entre as políticas públicas e setoriais, visando o desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas;

X – Apreciar as infrações ambientais, em segunda instância administrativa, os recursos interpostos em razão de aplicação de penalidades baseadas em legislação ambiental municipal;

XI – Em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, encaminhar aos órgãos competentes (Polícia Ambiental/Ministério Público Estadual e Federal/ Naturatins/Defesa Civil/ Vigilância Sanitária) as denúncias de danos ao patrimônio histórico, cultural e ambiental de que tomar conhecimento;

XII – Incentivar o uso de mecanismos de desenvolvimentos limpos (MDLs) no âmbito do município;

XIII – Incentivar a estruturação e o fortalecimento institucional do Comitê de Bacia Hidrográfica do Município;

XIV – Avaliar regularmente a implementação e a execução da política e normas ambientais do município, estabelecendo sistemas de indicadores;

XV – Estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

XVI – Promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XVII – Acompanhar a implementação da Agenda Municipal do Meio Ambiente (A3P), sob a forma de recomendação;

XVIII – Acompanhar a implementação das Agendas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, a ser propostas aos órgãos e às entidades do Sisnama;

XIX – Deliberar sobre os casos omissos, elaborar e alterar o seu regimento interno, submetendo-o a deliberação do COMMAB e à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Prefeita Municipal;

XX – A Agenda Municipal de Meio Ambiente deve recomendar os temas, programas e projetos

considerados prioritários para melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do município, indicando os objetivos a serem alcançados em período de dois anos.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da composição

Art. 3º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Barra do Ouro- TO/COMMAB – será integrado por representantes: Governamentais: Secretaria/Departamento e/ou Fundação Municipal do Meio Ambiente), Não Governamentais: Representantes do Comércio, Religião, Saúde, Educação e Sociedade em geral;

- 1º. Seus membros, serão escolhidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

- 2º. No caso de substituição de algum representante, a(s) entidade(s) representada(s) deve(m) encaminhar nova indicação.

- 3º. O não-comparecimento de um conselheiro a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, durante doze meses, implica na sua exclusão do COMMAB.

Seção II

Da Organização

Art. 4º. A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Barra do Ouro – COMMAB, é composta de:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Secretária Executiva; e

IV-Conselheiros.

Parágrafo Único: A escolha da mesa Diretora do Conselho, será realizada de modo transparente e em um consenso entre os conselheiros.

Subseção I

Do Plenário

Art. 5º. As decisões do Conselho serão de total responsabilidade do mesmo, sem influência de forças maiores, porém, tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 6º. Os assuntos a serem submetidos à apreciação do Plenário poderão ser apresentados por qualquer Conselheiro e constituir-se-ão de:

I - proposta de Resolução: quando se tratar de deliberação vinculada à competência legal do CMMA;

II - proposta de Moção: quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental; e

III - proposta de Análise e Parecer Consultivo sobre matérias ambientais submetidas à sua apreciação, bem como Projetos de Lei ou de atos administrativos.

- 1º. As propostas de Resolução, de Moção, de Análise e de Parecer Consultivo serão encaminhadas à Secretaria Executiva. Devem ser ouvidas previamente as Conselheiros, que terão o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o assunto. A Secretaria Executiva então à Presidência sua inclusão na pauta de reunião ordinária, conforme a ordem cronológica de apresentação.

- 2º. As Resoluções, Moções, Análises e Pareceres Consultivos serão datados e numerados em ordem distinta, cabendo à Secretaria Executiva corrigi-las, ordená-las e indexá-las.

Art. 7º. As Resoluções aprovadas pelo plenário serão referendadas pela Presidência no prazo máximo de 10 (dez) dias e publicadas no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único. A Presidência poderá adiar, em caráter excepcional, a publicação de qualquer assunto aprovado, desde que constatados equívocos de natureza técnica ou jurídica, ou impropriedades em sua redação, devendo o assunto ser obrigatoriamente incluído em reunião subsequente, acompanhado de propostas de emendas devidamente justificadas.

Art. 8º. Ao Plenário compete:

I - discutir e deliberar sobre assuntos relacionados com a competência do Conselho;

II - julgar e decidir sobre assuntos encaminhados à sua apreciação; e

III - julgar os recursos interpostos decorrentes das infrações ambientais municipais;

IV - analisar e opinar sobre proposta de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo referente à proteção dos recursos ambientais, antes de ser submetida à Câmara Municipal;

Subseção II

Da Presidência

Art. 09. São atribuições do Presidente:

I - convocar e presidir reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - propor a pauta das reuniões para aprovação da Presidência do Conselho;

III - aprovar a pauta das reuniões;

IV - submeter ao Plenário os expedientes oriundos da Secretaria Executiva;

V - requisitar serviços especiais dos membros do Conselho e delegar competência;

VI - expedir pedidos de informação e consultas a autoridades estaduais, federais e municipais, de governos estrangeiros e da sociedade civil;

VII - assinar as Resoluções, Moções, Análises e Pareceres Consultivos aprovados pelo Conselho;

VIII - representar o Conselho ou delegar a sua representação;

IX - autorizar a execução de atividades fora da sede do Conselho;

X - constituir e extinguir, ouvindo os demais membros do Conselho, Câmaras Técnicas, Comissões e/ou Grupos de Estudos;

XI - assinar as atas dos assuntos tratados nas reuniões do Plenário;

XII - tomar decisões, de caráter urgente, *ad referendum* do Conselho;

XIII - dispor sobre o funcionamento da Secretaria Executiva; e

XIV - resolver casos não previstos nesse Regimento.

Subseção III

Da Vice-Presidência

Art. 10. São atribuições do Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

II - supervisionar os trabalhos da Secretaria Executiva; e

III - exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pela Presidência do Conselho.

Subseção IV

Da Secretaria Executiva

Art. 11. A Secretaria Executiva será dirigida por um(a) Secretário(a) Executivo(a), Conselheiro(a) ou não, designado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou mediante um consenso entre os conselheiros.

Art. 12. Os serviços administrativos da Secretaria Executiva serão desenvolvidos com o apoio técnico e operacional de servidores requisitados de órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art. 13. Os documentos enviados ao Conselho,

bem como os recursos administrativos, serão recebidos, registrados e autuados pela Secretaria Executiva.

Art. 14. O(A) Secretário(a) Executivo(a) do Conselho deverá comparecer a todas as reuniões do Plenário, incumbindo-lhe secretariar os trabalhos das reuniões.

Parágrafo Único. Se o Secretário(a) Executivo(a) for membro do Conselho, participará das reuniões com direito a voto.

- 1º. A Presidência poderá mandar devolver ao interessado documentos recebidos que tratem de assuntos que possam ser solucionados por outro órgão ou entidade da Administração Municipal.

- 2º. O prazo para a apresentação dos relatórios das Câmaras Técnicas, das Comissões e dos Grupos de Estudos será fixado pela Presidência do Conselho.

- 3º. Os recursos administrativos recebidos e autuados pela Secretaria Executiva serão distribuídos em Plenário pelo Presidente.

Art. 15. São atribuições da Secretaria Executiva:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades;

II - assessorar técnica e administrativamente a Presidência do Conselho;

III - executar os trabalhos que lhe forem atribuídos pela Presidência do Conselho;

IV - manter arquivada toda a documentação relativa às atividades do Conselho;

V - propor a pauta das reuniões para aprovação da Presidência do Conselho;

VII - colher assinaturas de todos os membros do Conselhos, presentes em reuniões e elaborar ofícios de convocação para as reuniões do Conselho, por determinação da Presidência;

VIII - elaborar as atas e os sumários dos assuntos das reuniões e a redação final;

Art. 16. As reuniões do Plenário obedecerão à seguinte ordem:

I - instalação dos trabalhos pela Presidência do Conselho;

II - discussão e aprovação da ata;

III - discussão de matérias de interesse ambiental;

IV - julgamento de recursos administrativos;

VI - agenda livre para, a critério da Presidência do Conselho, serem discutidos ou levados ao conhecimento do Plenário assuntos de interesse geral;

VII - encerramento da reunião pela Presidência do Conselho.

Art. 17. A presença mínima de metade mais um dos Conselheiros formalizará a maioria simples, que estabelecerá quórum para a realização das reuniões e deliberação.

- 1º - O prazo para apresentação dos relatórios dos Conselheiros, será fixado pela Presidência;

Art. 18. As pautas das reuniões serão estabelecidas pela Presidência do Conselho, sendo propostas, anteriormente, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Art. 19. Os Pareceres Consultivos dos Conselheiros e/ou das Câmaras Técnicas, das Comissões e/ou Grupos de Estudos, a serem apresentados durante as reuniões, deverão ser elaborados por escrito e entregues à Secretaria Executiva, com 3 (três) dias de antecedência à data da realização da reunião, para fins de processamento e inclusão na pauta, salvo em casos devidamente justificados, admitidos pela Presidência;

Parágrafo Único. Nas discussões sobre o teor dos Pareceres Consultivos, os membros do Conselho, farão uso da palavra, que será concedida pela Presidência, na ordem em que for solicitada.

Art. 20. Terminada a exposição do Parecer Consultivo, será o assunto posto em discussão, sendo assegurado o tempo máximo de dez minutos para cada membro do Plenário, podendo ser prorrogado este prazo, a critério da Presidência.

Art. 21. Após as discussões, o assunto será votado pelo Plenário.

Parágrafo Único. Somente terão direito a voto os membros previstos no artigo 3º desse Regimento, ou seus respectivos suplentes.

Art. 22. Das reuniões do Plenário serão lavradas atas, que serão previamente enviadas aos membros do Conselho e submetidas à aprovação na reunião subsequente;

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 23. Autuado o processo de recurso, será o mesmo remetido ao órgão municipal (secretaria e/ou fundação ambiental) pela Secretaria Executiva, para informar e remeter o respectivo processo administrativo em 10 (dez) dias.

Art. 24. O relatório elaborado será assinado pelo Conselheiro Relator e sua apresentação será por ele efetuada, ou, quando não for possível, por um dos representantes da entidade responsável pelo processo de recurso, ou ainda, na ausência destes, pela Secretaria Executiva.

Art. 25. O Conselheiro titular ou suplente, representante do órgão municipal (secretaria e/ou fundação ambiental) não poderá ser Relator ou votar em processo de recursos interpostos de decisão daquela Fundação.

Parágrafo Único. O mesmo critério se aplica a entidades a quem forem delegadas competências de fiscalização e autuação, nos processos a elas concernentes.

Art.26. Os membros do Conselho poderão pedir vistas do recurso administrativo, isolada ou concomitantemente, se discordarem do Parecer do Relator, quando do julgamento deste em Plenário, cabendo-lhes elaborar novo Parecer, sendo os Pareceres reapreciados e votados na reunião seguinte, prevalecendo aquele que obtiver o maior número de votos.

- 1o. Somente um pedido de vistas poderá ser concedido a cada membro para cada recurso administrativo.

- 2o. O Recorrente poderá requerer à Presidência do Conselho, por escrito e até 72 (setenta e duas) horas antes do julgamento de seu recurso, a oportunidade de efetuar sustentação oral em Plenário, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) minutos e deverá ocorrer após a leitura do voto do Relator e antes do julgamento desse pelo Plenário.

- 3o. O relatório elaborado será assinado pelo Conselheiro Relator e sua apresentação em Plenário será efetuada por um dos representantes da entidade membro responsável pelo julgamento do recurso. Na ausência destes, será lido pelo Secretário Executivo e, em seguida, votado.

Art. 27. A intimação da decisão do Conselho ao recorrente, será efetuada pela Secretaria Executiva.

Art. 28. Transitada em julgado a decisão, será o processo baixado a órgão municipal (secretaria e/ou fundação ambiental) pela Secretaria Executiva para dar cumprimento à decisão do Conselho.

Art. 29. O Presidente decidirá sobre o encaminhamento, em diligência, dos processos de recurso aos órgãos e entidades, a pedido do Conselheiro Relator.

CAPÍTULO V

DAS CÂMARAS TÉCNICAS, COMISSÕES E/OU GRUPOS DE ESTUDOS

Art. 30. Poderá a Presidência do Conselho do Meio Ambiente, ouvidos os demais membros, constituir Câmaras Técnicas, Comissões e/ou Grupos de Estudos.

- 1o. O Conselho poderá constituir tantas Câmaras Técnicas, Comissões e/ou Grupos de Estudos, quantos forem necessários, compostas integralmente ou não, por Conselheiros

especialistas e de reconhecida competência.

- 2o. As Câmaras Técnicas, Comissões e/ou Grupos de Estudos têm por finalidades estudar, analisar e propor soluções através de pareceres consultivos concernentes aos assuntos que forem discutidos em reunião do Conselho, encaminhando-os previamente à Secretaria Executiva.

- 3o. As Câmaras Técnicas serão formadas respeitando-se o limite máximo de 5 (cinco) integrantes, sendo 2 (dois) membros do Conselho, titulares ou suplentes, e mais 3 (três) representantes das instituições participantes do Conselho, sugeridos pela Presidência ou pelos Conselheiros e aprovados pelo Plenário, onde o Presidente e o Relator serão eleitos pelos membros da Câmara.

- 4o. Os membros indicados em sessão plenária, para participar das Câmaras Técnicas, não poderão ser substituídos posteriormente, a não ser por nova deliberação do Plenário.

- 5o. Na composição das Câmaras Técnicas deverá ser considerada a competência e afinidade das instituições representadas com o assunto a ser discutido.

- 6o. Cada instituição representada somente poderá participar simultaneamente de até 3 (três) Câmaras Técnicas.

Art. 31. As Câmaras Técnicas terão a responsabilidade de examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

Art. 32. As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por votação da maioria simples de seus membros, cabendo ao seu Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

- 1o. A Presidência da Câmara Técnica poderá relatar assuntos ou designar um Relator a cada reunião.

CAPÍTULO VI

DAS AUSÊNCIAS NAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 33. A ausência não justificada de membros da Câmara Técnica por três reuniões consecutivas ou por cinco alternadas, no decorrer do biênio, implicará na sua exclusão do mesmo.

Parágrafo único. A substituição de membro excluído, na hipótese prevista no parágrafo anterior, será proposta pelos demais membros da Câmara Técnica e encaminhada por seu Presidente ao Presidente do Conselho de Meio Ambiente e analisada em Plenário.

Art. 34. As reuniões das Câmaras Técnicas serão públicas e terão seus assuntos apresentados pelo Relator com o respectivo Parecer, devendo ser convocadas por suas respectivas Presidências com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 35. As Câmaras Técnicas não poderão estabelecer regras específicas para seu funcionamento, obedecendo o disposto neste Regimento.

Art. 36. Das reuniões das Câmaras Técnicas serão lavradas atas, aprovadas pelos seus membros e assinadas pela Presidência.

CAPÍTULO VII

DAS AUSÊNCIAS NO CONSELHO

Art. 37. A ausência não justificada de membros no CMMAB por três reuniões consecutivas ou por cinco alternadas, no decorrer do biênio, implicará na sua exclusão do mesmo.

Parágrafo único. A substituição de membro excluído, na hipótese prevista no parágrafo anterior, será proposta pelos demais membros da Câmara Técnica e encaminhada por seu Presidente ao Presidente do Conselho de Meio Ambiente e analisada em Plenário.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 38. Os membros do Conselho previstos no artigo 3º poderão apresentar propostas de alteração deste Regimento, sempre que houver necessidade de atualizá-lo, encaminhando-as à Secretaria Executiva para exame e Parecer.

- 2o. De posse do parecer da Secretaria Executiva, a Presidência o submeterá à votação do Conselho, em Plenário.
- 3o. A alteração proposta será aprovada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos membros do Conselho e submetido à aprovação do Prefeito municipal, nos termos da legislação específica;

Art. 39. A participação dos membros no Conselho é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerado.

Art. 40. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão solucionados pela Presidência do Conselho, ouvido o Plenário.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO, Estado do

Tocantins, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro de 2022.

Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante

Prefeita Municipal

DECRETO Nº 134/2022

"Regula os procedimentos administrativos para

efetivo cumprimento da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e de outros instrumentos normativos que regulam a regularização fundiária de interesse social - REURB-S e a regularização fundiária de interesse específico - REURB-E. Estabelece critério para calcular o justo valor pela aquisição de imóvel público municipal pelo beneficiário da Regularização Fundiária classificado como de Interesse Específico (Reurb-E), conforme a exigência do art. 16 da Lei Federal nº 13.465/2017, e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO o direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a autonomia municipal como ente federado, respaldada na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual confere institucionalidade dos projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social - REURB-S e Regularização Fundiária de Interesse Específico - REURB-E;

CONSIDERANDO as irregularidades históricas de ocupação de expansão urbana do Município, que comprometem os padrões de desenvolvimento urbano e trazem insegurança jurídica às famílias moradoras dessas áreas, impossibilitadas de promoverem a titulação de suas posses;

CONSIDERANDO que os parcelamentos implantados no Município em função do quadro de irregularidade apresentam diversas desconformidades com elementos que dificultam sua formalização legal nas diretrizes convencionais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 dispõe sobre o desenvolvimento urbano onde as Regularizações Fundiárias de Interesse Social e de Interesse Específico assumem papel de destaque estabelecendo fatores de excepcionalidade para a regularização desses núcleos informais urbanos;

CONSIDERANDO que as ações de regularização fundiária, entendida de forma ampla, buscam transformar gradativamente por meio de cronogramas de obras, a realidade de nosso Município;

CONSIDERANDO que a existência de irregularidades implica em condição de insegurança permanente, e que, além de um direito social, à moradia regular é condição para a concretização integral de outros direitos constitucionais, em especial, o patrimônio cultural relativo ao modo de vida da população;

CONSIDERANDO que o imóvel já pertence

ao regularizando, e que este procedimento visa tão somente outorgar-lhe a propriedade, não implicando em qualquer venda de bens,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária denominado “BARRA DO OURO LEGAL”, abrangendo todo o território deste Município.

Art. 2º. Aplicam-se à Regularização Fundiária Urbana – REURB no âmbito deste Município, subsidiariamente, as disposições previstas na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Decreto Federal nº 9.310/2018, de 15 de março de 2018 e demais leis federais e estaduais que tratam da regularização fundiária urbana.

Art. 3º Fica considerado como passível de regularização fundiária todo o território deste Município que atualmente se encontre em desconformidade com a legislação.

Art. 4º. A comissão de Regularização Fundiária é instituída por ato da Prefeita e tem por objetivo a condução do procedimento administrativo de regularização fundiária urbana (Reurb) no âmbito municipal, cabendo ao seu presidente a coordenação dos trabalhos.

Art. 5º. Constituem atribuições da Comissão de Regularização Fundiária:

I - estabelecer áreas prioritárias para a regularização fundiária;

II - conduzir os processos de Reurb no âmbito da administração municipal;

III - produzir os atos administrativos correspondentes aos processos de Reurb;

IV - mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de Reurb;

V - auxiliar na confecção da decisão de conclusão do procedimento, a fim de subsidiar a emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF;

VI - fiscalizar o recebimento das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;

VII - assessorar a prefeita nas demandas relativas à regularização fundiária;

VIII - dar publicidade aos atos e decisões da Comissão.

Art. 6º. A classificação da modalidade de regularização fundiária, se de interesse social (REURB-S) ou de interesse específico (REURB-E), será feita mediante estudo social, realizado por meio de entrevistas socioeconômicas ou análise de informações

pré-existentes no banco de dados do município.

Art. 7º. Serão considerados de baixa renda, para fins de regularização fundiária de interesse social - REURB-S (art. 13, I, da Lei Federal nº 13.465/2017), a pessoa natural que não possua renda familiar mensal superior a 03 (três) salários mínimos;

Parágrafo Único. O Município, por meio da Comissão de Regularização Fundiária, orientará e assistirá aos que precisarem, esclarecendo acerca do procedimento e da documentação necessária para a regularização e consequente registro imobiliário.

Art. 8º. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados ou sua instauração de Ofício pela prefeita Municipal;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da prefeita aprovando Projeto de Regularização Fundiária, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Art. 9º. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuírem registro poderão ter a sua situação jurídica regularizada por meio do registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, e poderão, para tanto, ser utilizados os instrumentos previstos na [Lei nº 13.465/2017](#) e no Decreto 9.310/2018.

• 1º O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I - planta da área em regularização, assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, que contenha o perímetro da área a ser regularizada, as subdivisões das quadras, dos lotes e das áreas públicas, com as dimensões e a numeração dos lotes, os logradouros, os espaços livres e as outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a

apresentação da ART no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou o RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e das outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III - documento expedido pelo Município ou pelo Distrito Federal, o qual ateste que o parcelamento foi implantado anteriormente a 19 de dezembro de 1979 e de que está integrado ao Município.

IV - documento expedido pelo Município, o qual ateste que o parcelamento foi implantado anteriormente a 19 de dezembro de 1979 e de que está integrado à cidade. (Redação dada pelo Decreto nº 9.597, de 2018)

- 2º A apresentação da documentação prevista no § 1º dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, do estudo técnico ambiental, da CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

- 3º O registro do parcelamento das glebas previsto neste artigo poderá ser feito por trechos ou etapas, independentemente de retificação ou apuração de área remanescente.

Art. 10. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as seguintes exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666/93 :

I - autorização legislativa para alienação de bens da administração pública direta, autárquica e fundacional; e

II - avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência.

Parágrafo único. Na venda direta prevista no art. 84 da Lei nº 13.465/2017 , será necessária a avaliação prévia para definição do valor a ser cobrado na alienação.

Art. 11. A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias residenciais com renda superior a 03 (três) salários mínimos e não residenciais poderá ser feita por meio da Reurb-E.

Parágrafo único. Consideram-se unidades imobiliárias não residenciais aquelas unidades comerciais, industriais, mistas, dentre outras, desde que atendam os objetivos da Reurb.

Art. 12. Na REURB-E promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao

pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada.

- 1º. Considera-se justo valor da unidade imobiliária regularizada:

I - 0,5 (meio por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - 1,0% (um por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - 1,5 % (um e meio por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

IV - 2,0 % (dois por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada entre R\$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

V - 2,5 % (dois e meio por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada entre R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

VI - 3,0 % (três por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada acima de R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo).

Art. 13. Os ocupantes com renda de até 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada em até 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas, anualmente atualizadas, sem incidência de juros, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e com parcela mensal não inferior a 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo vigente; e

Art. 14. Para ocupantes com renda acima de 10 (dez) salários-mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 80 (oitenta) parcelas mensais e consecutivas, anualmente atualizadas, sem incidência de juros, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e com parcela mensal não inferior a 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo vigente

Art. 15. No pagamento previsto no art. 12, incisos I e II do § 1º não será considerado o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Art. 16. O beneficiário ficará dispensado do pagamento previsto no artigo 12 deste Decreto, se comprovar que a aquisição do imóvel ocorreu por meio de doação ou comprove o efetivo pagamento realizado integralmente à época, caso a aquisição tenha ocorrido por outra forma.

Art. 17. As áreas de propriedade do poder público registradas no Cartório de Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da REURB, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma da Lei Federal nº 13.465/2017 e homologado pelo juiz.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 (dezesesseis dias) dias do mês de novembro do ano de 2022.

Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante

Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 331/2022

"Institui Comissão de Regularização Fundiária, e dá Outras Providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Constituição Federal.

RESOLVE:

Art.1º. Instituir a Comissão de Regularização Fundiária, composta pelos servidores abaixo relacionados:

NOME	INSTITUIÇÃO REPRESENTADA
Antônio Quéops Vasconcelos	Secretaria de Governo
Ricardo Lustosa da Costa Silva	Secretaria de Administração
Jucilene da Silva Batista	Assistente Social
Hugo Henrique Carreiro Soares	Jurídico
Daniela Alves Pinheiro	Secretaria de Educação

Art. 2º. A comissão deverá entre outras funções já estabelecidas na Lei nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018:

I - Elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município e precise ser revisto;

II - Definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36. § 4º da Lei nº 13.465/2017 e art. 31, § 5º do Decreto nº 13.465/2017;

III - Aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referente às buscas cartorárias, notificações, elaboração dos projetos de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de riscos ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;

IV - Proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde estão situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados;

V - Identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da REURB inominada prevista nos art. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do Decreto nº 9.3310/2018, a qual dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudos técnica ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

VI - Notificar os titulares de domínio, ou responsáveis confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contado da notificação, deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de editais em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários; (art. 24, § 1º do Decreto nº 9.310/2018).

VII - Notificar a União e Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada.

VIII - Receber as impugnações e promover procedimentos extrajudiciais de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 21 da Lei 13.465/2017) ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/208)

IX - Lavrar o auto de demarcação urbanística, caso pretenda realizar o procedimento com demarcação urbanística prévia e somente não for possível a adoção do rito previsto no art. 31 da Lei 13.465/2017 ou outro rito de regularização fundiária.

X - Na REURB-S: operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei nº 13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018);

XI - Na REURB-E: a regularização fundiária será contratada e executada de acordo com normas

estabelecidas vindouras durante o processo;

XII - Na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio de projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários;

XIII - Se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art. 71 da lei nº 13.465/2017 e art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;

XIV - Na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionada ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da lei nº 13.465/2018 e art. 9º do Decreto nº 9.310/2018 e/ou dispensada conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela Comissão.

XV - Elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, independentemente da existência de lei municipal nesse sentido; (1º, art. 3º do Decreto 9.310/2018);

XVI - Expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer a requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária;

XVII - Dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações em Reurb-S, a qual poderá ser efetivada no cartório de imóveis a partir da mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária;

XVIII - Celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017 e inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;

XIX - Em caso de Reurb-S, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação da comissão, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art. 30, 4º do Decreto nº 9.310/2018);

XX - Emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia, doação ou compra e venda de bem público e etc. nos termos do art. 42, 3º do Decreto nº 9.310/2018.

XXI - Emitir conclusão formal do procedimento.

Art. 3º - A Comissão ficará sob a coordenação dos

membros 1 e 2.

Parágrafo Único - O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 2 (dois) anos.

Art. 4º - A Comissão de Regularização Fundiária desempenhará suas atribuições, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Decreto Municipal 129/2022.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA
MUNICIPAL DE BARRA DO OURO, Estado do
Tocantins, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro
de 2022.

Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante

Prefeita Municipal

REGIMENTO INTERNO DA BRIGADA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E MEMBROS

CAPÍTULO I

DA DE DENOMINAÇÃO, ABRAGÊNCIA, PRINCÍPIOS E

FINALIDADES.

Artigo. 1 - A Brigada Municipal de Barra do Ouro - TO é um departamento da Prefeitura Municipal de Barra do Ouro - TO, com sede na Av. Ancelmo Sousa, S/Nº - CEP 77765000, Município de Barra do Ouro, Estado do Tocantins.

Artigo 2 - A Brigada Municipal de Barra do Ouro - TO abrange o território nacional, e reúne, em juízo ou fora dele, todos os membros, desenvolvendo suas atividades seja na dimensão individual, seja na dimensão da defesa coletiva.

Artigo 3 - A Brigada Municipal de Barra do Ouro - TO tem por princípio a defesa de um modelo associativo sem privilégios, não vinculado a qualquer partido político ou organização religiosa; e não fará, no desempenho de suas atividades, distinção

quanto à raça, etnia, religião, gênero e orientação sexual, ou qualquer outra forma de discriminação.

Artigo 4 - Constituem finalidades da Brigada Municipal de Barra do Ouro - TO:

I- Representação, defesa, participação em todas as áreas e manifestações relativas aos interesses de seus membros;

II- Defesa dos direitos humanos e do meio ambiente, bem como de qualquer outro interesse coletivo;

III- Incentivar e criar, dentro das suas possibilidades, equipes para atividades educativas, esportivas, sociais recreativas e culturais, ambientais, de segurança e outras que venha a se tornar necessárias, desde que em conformidade com os princípios estatutários, conforme definição neste regimento interno;

IV- Promover a qualificação dos membros contratados pela Brigada Municipal de Barra do Ouro - TO;

V- Congregar os voluntários e entidade a fins existente no município de Barra do Ouro - TO;

VI- Fiscalizar, participar e influir e todas as questões que dizer respeito ao voluntário;

VII- Buscar meios para o desenvolvimento técnico de seus membros;

VIII- Coordenar e intensificar a participação ou não de seus membros em eventos de qualificação;

IX- Manter contato com órgãos oficiais ou particulares que realizem eventos de interesses dos membros;

X- Difundir o trabalho desenvolvido pelos membros bem como suas promoções que sejam de interesse do meio;

XI- Defender os interesses de seus membros, dentro da legislação vigente do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO II

OS MEMBROS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 5 - Poderão ser membros:

1. a) Ter, no mínimo, 18 anos, na data da adesão.
2. b) Possuir aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo a ser ocupado.
3. c) Cumprir as determinações da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil que coordenada a Brigada Municipal de Barra do Ouro - TO, bem como do Diretor da Brigada Municipal.
4. d) Possuir Habilidades no uso de equipamentos motorizados e demais habilidades e conhecimentos que o integrante julgar importante.

Artigo 6 - Das atribuições:

I - Atribuições Gerais:

1. a) Realizar ações de sensibilização e orientação a proprietários rurais sobre efeitos dos incêndios florestais e sobre alternativas ao uso do fogo.
2. b) Realizar rondas preventivas.
3. c) Executar abertura e manutenção de aceiros.
4. d) Manter equipamentos e instalações utilizados na prevenção e no combate.
5. e) Apoiar a queimadas controladas autorizadas;
6. f) Efetivar pronto atendimento referente a acionamentos para combate aos incêndios florestais.
7. g) Montar acampamento e estrutura de comunicação em combates amplificados, sob orientação do chefe de brigada.
8. h) Participar de atividades de capacitações e outras atividades relacionadas ao tema incêndios florestais ou dentro do conceito de defesa civil e preservação do meio ambiente.

II - Atribuições do Chefe de Esquadrão:

1. a) Coordenar as atividades do esquadrão em campo de acordo com as determinações estabelecidas pelo chefe da brigada;
2. b) Conduzir a viatura destinada aos trabalhos da brigada;
3. c) Acionar os esquadrões para pronto

atendimento aos combates a incêndios florestais, seguindo às prioridades estabelecidas no projeto e determinações.

4. d) Substituir o chefe de brigada em campo na sua ausência e quando determinado.
5. e) Participar de atividades de capacitações e outras atividades relacionadas ao tema incêndios florestais ou dentro do conceito de defesa civil e preservação do meio ambiente.

III - Atribuições do Chefe de Brigada:

1. a) Controlar a frequência dos brigadistas.
2. b) Supervisionar a brigada;
3. c) Acionar a brigada para pronto atendimento a combate a incêndios florestais.
4. d) Definir logística e estratégia dos combates;
5. e) Viabilizar e prestar apoio logístico ao combate.
6. f) Participar de atividades.

Artigo 7 - Serão admitidos como membros todas as pessoas que requeiram sua admissão, comprometendo-se a cumprir este regimento interno, seus princípios e finalidades.

Artigo 8 - As Sanções - É expressamente proibido:

1. a) Promover algazarra e discussões durante a jornada de trabalho;
2. b) Usar palavras ou gestos impróprios a moral e respeito quando em ambiente de trabalho.
3. c) O uso de telefone celular durante as reuniões ou instruções.
4. d) Fumar no ambiente de trabalho.
5. e) Retirar do local de trabalho sem prévia autorização, quaisquer materiais, equipamentos ou documentos;
6. f) Ausentar-se do local/posto de trabalho sem a prévia comunicação e autorização do superior hierárquico.

Artigo 9- Penalidades

Aos Brigadistas que transgredirem as normas, aplicam-se conforme a gravidade da ocorrência, as seguintes penalidades:

1. Advertência verbal;
2. Advertência escrita;
3. Suspensão;
4. Exclusão por justo Motivo.

1. a) As penalidades são aplicadas pelas devidas chefias segundo a gravidade da transgressão.

CAPÍTULO III

Artigo 10 - Dos Deveres, Obrigações e Responsabilidade do integrante.

Todo Brigadista deve:

1. a) Cumprir os compromissos expressamente assumidos; com zelo, atenção e competência profissional;
2. b) Obedecer às ordens e instruções emanadas de superiores hierárquicos;
3. c) Sugerir medidas para maior eficiência do serviço;
4. d) Observar a máxima disciplina no local de trabalho;
5. e) Zelar pela ordem e asseio no local de trabalho;
6. f) Zelar pela boa conservação das instalações, equipamentos e máquinas, comunicando as anormalidades notadas;
7. g) Usar os equipamentos de segurança pertinentes;
8. h) Usar os meios de identificação pessoal estabelecido;

Artigo 11- Pagamento:

1. a) A Brigada em si não contrata funcionários, apenas organiza as equipes de combate e o chefe da Brigada define junto à Prefeitura Municipal de Barra do Ouro a forma de pagamento apropriada, seja em forma de diárias, empreitas e outros;
2. b) A Brigada Municipal é custeada em sua totalidade pela contratante.

Artigo 12- Uniforme:

1. a) O uso do uniforme é obrigatório e ambos devem ser devolvidos a Brigada Municipal de Barra do Ouro - TO quando ocorrer a ausência ou saída da brigada.
2. b) Também é de responsabilidade do brigadista o zelo e o cuidado com esses

materiais.

Artigo 13- Equipamento de Proteção Individual e Coletivo:

1. Cabe a Brigada Municipal de Barra do Ouro - TO e a COMPDEC quanto ao EPI e ao EPC, Fornecer ao brigadista somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de Segurança e Saúde no trabalho.
1. Cabe ao brigadista utilizar apenas para finalidade a que se destina, responsabilizando-se pela guarda, manutenção dos mesmos e devolução quando os mesmos não forem mais utilizados pelo brigadista.

CAPÍTULO IV

Artigo 14- Das Disposições Gerais:

1. A Brigada Municipal de Barra do Ouro - TO é composta por um número ilimitados de brigadistas e esquadrões associados..
2. Os brigadistas devem observar o presente Regulamento, circulares, ordens de serviços, avisos, comunicados e contrato.

III. A Brigada está sempre a disposição do Sistema Nacional de Defesa Civil conforme a LEI N 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012. (Art. 2 É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre).

Genival Lopes da Silva

Coordenador da Defesa Civil de Barra do Ouro

Prefeitura Municipal de Barra do Ouro

Secretaria Municipal de Administração

Diário Oficial Eletrônico

Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante

Prefeita Municipal



Edição Cod.4362022-SignatureType: RSA-SHA256-SignatureSerial: 3827534121611567430-AC CERTIFICA MINAS v5-ICP-Brasil

ANX-afd3a6-1303202518133237

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO N° 136/2022

“Dispõe sobre a reestruturação dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO, ESTADO DO TOCANTINS, NÉLIDA VASCONCELOS MIRANDA CAVALCANTE no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Orgânica do Município, Considerando a necessidade de reestruturação dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Barra do Ouro,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados, os seguintes membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente:

1. Representante da Secretaria de Agricultura

Titular: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Suplente: TADEU EUGENIO CAMPAGNARO

1. Representante da Sociedade Civil

Titular: CARLOS ANDRÉ SALES BORGES

Suplente: MAURA FERREIRA DA SILVA BARROS

1. Representante da Câmara dos Vereadores

Titular: WALESKA DE SOUSA LIMA

Suplente: MISAEL PEREIRA GONSALVES

1. Representante de Instituições Religiosas

Titular: JOAO BARBOSA DA SILVA

Suplente: RENATO ARAÚJO DA SILVA

1. Representante da Limpeza Urbana

Titular: GENIVAL LOPES DA SILVA

Suplente: ABIMAR PEREIRA DOS SANTOS

VII. Representante da Secretaria de Educação

Titular: ARNALDO MATOS DA ROCHA

Suplente: MARIA JOSÉ COELHO FRAGOSO

VIII. Representante da Colônia dos Pescadores

Titular: AVANIA PEREIRA GUIMARÃES

Suplente: ROSIMAR PEREIRA DE ANDRADE

1. Representante da Secretaria de Meio Ambiente

Titular: CARLOS JESUS JACOMES DE SOUZA

Suplente: JOSE FIRMINO PEREIRA DA SILVA

Art. 2º - O mandato dos Membros do Conselho será de um ano, permitida uma recondução por igual período.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - ESTADO DO TOCANTINS, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de 2022.

Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante
Prefeita Municipal

DECRETO N° 137/2022

“REGULAMENTA A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO-TO.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO, ESTADO DO TOCANTINS, NÉLIDA VASCONCELOS MIRANDA CAVALCANTE no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Orgânica do Município, Considerando a necessidade de reestruturação dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Barra do Ouro,

CONSIDERANDO, a aprovação da Lei Municipal nº 246/2021, que dispõe sobre a política municipal do Meio Ambiente de Barra do Ouro - TO, seus fins, Conselhos Municipais, mecanismos de regulação, COMDEC e dá outras providências.

DECRETA:

Art.1º- Regulamenta a Política Municipal do Meio Ambiente - PMMA, que tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida no Município de Barra do Ouro, mediante a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente, patrimônio público a ser defendido e garantido às presentes e futuras gerações.

I- CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º - a estrutura organizacional do Conselho Municipal do Meio Ambiente é composta de:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Secretaria Executiva; e

IV - Conselheiros.

Parágrafo único: A escolha da mesa Diretora do Conselho, será realizada de modo transparente e em um consenso entre os conselheiros.

Art. 3º- O Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Barra do Ouro/TO CMMA – será integrado por representantes por no mínimo 8(oito) integrantes sendo 50% da sua totalidade do Poder Público e 50% da sua totalidade da Organização da Sociedade Civil.

- 1º. Seus membros serão escolhidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Barra do Ouro/TO,
- 2º. No caso de substituição de algum representante, a(s) entidade(s) representada(s) deve(m) encaminhar nova indicação.
- 3º. O não comparecimento de um conselheiro a três (03) reuniões consecutivas ou em cinco (05) alternadas, durante doze meses, implica na sua exclusão do CMMA.

Art. 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto comum.

Art. 5º - Os assuntos a serem submetidos à apreciação do Plenário poderão ser apresentados por qualquer Conselheiro e constituir-se-ão de:

I - Proposta de Resolução: quando se tratar de deliberação vinculada à competência legal do CMMA;

II - Proposta de Moção: quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental; e

III - Proposta de Análise e Parecer Consultivo sobre matérias ambientais submetidas à sua apreciação, bem como Projetos de Lei ou de atos administrativos.

Art. 6º - São atribuições do Presidente:

I - convocar e presidir reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - aprovar a pauta das reuniões;

III - submeter ao Plenário os expedientes oriundos da Secretaria Executiva;

IV - requisitar serviços especiais dos membros do Conselho e delegar competência;

V - expedir pedidos de informação e consultas a autoridades estaduais, federais e municipais, de governos estrangeiros e da sociedade civil;

VI - assinar as Resoluções, Moções, Análises e Pareceres Consultivos aprovados pelo Conselho;

VII - representar o Conselho ou delegar a sua representação;

VIII - autorizar a execução de atividades fora da sede do Conselho;

IX - constituir e extinguir, ouvidos os demais membros do Conselho, Câmaras Técnicas, Comissões e/ou Grupos de Estudos;

X - assinar as atas dos assuntos tratados nas reuniões do Plenário;

XI - tomar decisões, de caráter urgente, ad referendum do Conselho;

XII - dispor sobre o funcionamento da Secretaria Executiva; e

XIII - resolver casos não previstos nesse Regimento.

Art. 7º- São atribuições do Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

II - supervisionar os trabalhos da Secretaria Executiva; e

III - exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pela Presidência do Conselho.

Art. 8º- A Secretaria Executiva será dirigida por um(a) Secretário(a) Executivo(a), Conselheiro(a) ou não, designado pelo Secretário do Meio Ambiente Municipal e/ou mediante votação do plenário.

Art. 9º- Os serviços administrativos da Secretaria Executiva serão desenvolvidos com o apoio técnico e operacional de servidores requisitados de órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art. 10º - Os documentos enviados ao Conselho, bem como os recursos administrativos, serão recebidos, registrados e autuados pela Secretaria Executiva.

Art. 11º- O(A) Secretário(a) Executivo(a) do Conselho deverá comparecer a todas as reuniões do Plenário, incumbindo-lhe secretariar os trabalhos das reuniões.

Parágrafo Único: Se o Secretário(a) Executivo(a) for membro do Conselho, participará das reuniões com direito a voto.

- 1º. A Presidência poderá mandar devolver ao interessado documentos recebidos que tratem de assuntos que possam ser solucionados por outro órgão ou entidade da Administração Municipal.

Art. 12º - Os membros do Conselho previstos no artigo 3º poderão apresentar propostas de alteração deste Regimento, sempre que houver necessidade de atualizá-lo, encaminhando-as à Secretaria Executiva para exame e Parecer.

- 2º. De posse do parecer da Secretaria Executiva, a Presidência o submeterá à votação do Conselho, em Plenário.
- 3º. A alteração proposta será aprovada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos membros do Conselho e submetido à aprovação do Prefeito municipal, nos termos da legislação específica.

Art. 13º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - ESTADO DO TOCANTINS, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de 2022.

Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 138/2022

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDORA DO CARGO DE DIRETORA DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º. - Fica Exonerada a Senhora: **LEUDENE SOUSA RODRIGUES**, portadora do CPF nº 005.336.461-97 e RG. Nº. 812.365 SSP/TO, do cargo de DIRETORA DE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO

LEI Nº 246/2021

“Dispõe sobre a Política Municipal do Meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Barra do Ouro-TO, seus fins, mecanismos de regulação, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - ESTADO DO TOCANTINS-TO, Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e a mesma sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui a política Municipal do Meio Ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Barra do Ouro-TO, suas bases normativas, fins e mecanismos de regulação.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Agente poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

III - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os outros elementos da biosfera, a fauna e flora;

IV - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo em quantidade, em concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

V - Fonte poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;

VI - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VII - Conservação: utilização equilibrada dos recursos ambientais, visando tanto a obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que possam causar danos à população ou ao meio ambiente, como a otimizar o aproveitamento daqueles recursos;

VIII - Recuperação: a restauração ou restabelecimento das condições naturais próprias dos recursos ambientais

degradados;

IX- Zoneamento ambiental: planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitada a competência da União e do Estado, tem por objetivo geral a melhoria da qualidade de vida no Município de Barra do Ouro, mediante a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente, patrimônio público a ser defendido e garantido às presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Os projetos de lei e regulamentos a respeito de qualquer matéria de competência do Município que impliquem a disciplina das atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, deverão ser submetidos à apreciação do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 4º - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos específicos:

I - Incentivar, promover e assegurar a participação da população na definição, formulação e acompanhamento de planos de desenvolvimento e de gestão ambiental;

II - Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas concernentes ao uso sustentável dos recursos ambientais;

III - Criar, entre outras unidades, parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

IV - Reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, seu desperdício, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;

V - Proteger a fauna e a flora;

VI - Proteger o patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local;

VII - Melhorar a qualidade do ambiente construído e da paisagem;

VIII - Regular o transporte, manuseio e armazenagem de produtos e resíduos perigosos;

IX - Desenvolver ações voltadas à implementação de turismo ecológico;

X - Fomentar cooperações e parcerias entre órgãos e organismos pertinentes, municipais, regionais, nacionais e internacionais, no sentido de desenvolver estudos, projetos, pesquisas e tecnologias, particularmente as tecnologias limpas, voltadas para a gestão ambiental;

XI - Estimular e promover o crescimento da consciência e da educação ambiental;

XII - Definir medidas de emergência em episódios críticos de

poluição e situações de risco diversas.

XIII - Regular a intervenção em área efetivamente urbanizada, mediante autorização do órgão municipal competente, acompanhada de parecer técnico do órgão estadual competente.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º - Ao Município, na gestão da política ambiental, compete:

I - Exigir dos empreendedores licenciamento ambiental para o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, possam causar poluição ou degradação ambiental;

II - Editar normas que condicionem o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que possam causar poluição ou degradação ambiental;

III - Acompanhar o funcionamento das atividades, produção e serviços de qualquer natureza;

IV - Estabelecer meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas.

Art. 6º - O Município deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução, bem como recursos destinados ao licenciamento ambiental de suas atividades.

Art. 7º - O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas sociais, econômicas e de interesse regional, estadual e federal.

Art. 8º - Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I - Acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais;

II - Acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

III - Acesso à educação ambiental;

IV - Acesso a áreas legalmente protegidas, guardada a consecução do objetivo de proteção;

V - Opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Art. 9º - Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade

degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

I - É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

II - O Poder Público garantirá a todo o cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e disponibilidade do Patrimônio Ambiental, enquadrando-os conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e normas vigentes.

III - A divulgação dos níveis de qualidade do Patrimônio Ambiental deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

Art. 10 - É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DO SETOR DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Art. 11 - O órgão executivo municipal de meio ambiente - Setor de Turismo e Meio Ambiente cabe, na gestão da política de proteção ambiental do Município, fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:

I - Receber e responder a denúncias feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente;

II - Planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

III - Zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

IV - Formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;

V - Estabelecer as áreas em que as ações do Executivo Municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;

VI - Incentivar e auxiliar tecnicamente entidades de caráter cultural, científico, comunitário e educacional com finalidade ecológica;

VII - Incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

VIII - Promover a captação de recursos financeiros destinados

ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental;

IX - Administrar o Fundo Único do Meio Ambiente;

X - Fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA; observadas as normas legais pertinentes;

XI - Exercer o poder de polícia nos casos de infração à legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;

XII - Firmar acordos visando a transformação da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XIV - Deliberar e decidir sobre os pedidos de autorização para supressão, poda, transplante de espécime arbóreo e demais formas de vegetação em áreas urbanas de domínio público ou privado, bem como sobre os pedidos de seu plantio em áreas urbanas de domínio público e, ainda, sobre os pedidos para realização de atividades especificadas no regulamento desta Lei, respeitadas a competência do órgão estadual para as áreas rurais;

XV - Propor a instituição, entre outras unidades, de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

XVI - Estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto à necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como da educação ambiental;

XIX - Adotar medidas perante os setores públicos e privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XX - Exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado;

XXI - Responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XXII - Decidir sobre a aplicação de penalidades;

XXIII - Exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - Para a realização de suas atividades, o órgão executivo municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO-TO.

Art. 12 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, COMDEMA, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo, para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 13 - Ao COMDEMA, observada a representação paritária entre governamentais e não governamentais, assegurada a participação dos setores produtivos, técnico-científico e de defesa do meio ambiente, compõe-se de no mínimo 8 e máximo de 20 membros, competindo-lhes:

I - Assessorar, estudar e propor às instâncias do Governo Municipal diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos ambientais;

II - Deliberar sobre os padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Garantir dispositivos de informação (audiências públicas) à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;

IV - Propor ao poder executivo e/ou ao legislativo, projetos de lei, decretos e regulamentações referentes à proteção e conservação ambiental no Município;

V - Manter intercâmbio, apreciar, apresentar sugestões e proceder, quando julgar necessário, à realização de estudos sobre alternativas e possíveis consequências ambientais associadas a projetos públicos e/ou privados, requisitando aos órgãos do SISNAMA competentes, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EPIA) e seus respectivos Relatórios de Impactos Ambientais (RIMA), no caso de obras ou atividades com efetiva ou significativa degradação ambiental local, emitindo parecer que servirá de subsídio ao órgão competente; em especial nas áreas consideradas patrimônio histórico, cultural e ambiental local;

VI - Se necessário apresentar estudos de atividades locais efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedidos pela união, pelos Estados, e/ou Município, visando o controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, como vistas ao uso racional dos recursos naturais.

VII - Definir parâmetros e dar pareceres sobre manutenção a projetos de jardinagem e arborização das vias e logradouros públicos;

VIII - Sugerir prioridades para o atendimento de projetos a serem executados pelo Executivo Municipal, em conformidade com a legislação em vigor, bem como exercer a fiscalização, o controle e o fomento à proteção dos recursos ambientais;

IX - Promover a integração na gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, articular a viabilidade técnica, econômica e financeira de programas e projetos de investimento e apoiar a integração entre as políticas públicas e setoriais, visando o desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas;

X - Apreciar as infrações ambientais, em segunda instância administrativa, os recursos interpostos em razão de aplicação de penalidades baseadas em legislação ambiental municipal;

XI - Em parceria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, encaminhar aos órgãos competentes (Polícia Ambiental / Procon - Defesa do Consumidor / Ministérios Públicos Estadual e Federal) as denúncias de danos ao patrimônio histórico, cultural e ambiental de que tomar conhecimento;

XII - Incentivar o uso de mecanismos de desenvolvimentos limpos (MDLs) no âmbito do município;

XIII - Avaliar regularmente a implementação e a execução da política e normas ambientais do município, estabelecendo sistemas de indicadores;

XIV - Recomendar aos órgãos ambientais competentes a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no inciso X do art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981;

XV - Estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

XVI - Promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XVII - Elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Municipal do Meio Ambiente (A3P), sob a forma de recomendação;

XVIII - Acompanhar a implementação das Agendas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, a ser propostas aos órgãos e às entidades do Sisnama;

XIX - Deliberar sobre os casos omissos, elaborar e alterar o seu regimento interno, submetendo-o à deliberação do CMMA e à aprovação da Prefeitura Municipal;

XX - A Agenda Municipal de Meio Ambiente deve recomendar os temas, programas e projetos considerados prioritários para melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do município, indicando os objetivos a serem alcançados em período de dois anos.

§ 1º - A função dos membros do COMDEMA, considerada como relevante serviço prestado à comunidade será exercida gratuitamente;

§ 2º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do COMDEMA será prestado diretamente pela Administração Municipal através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - As normas de funcionamento do COMDEMA serão estabelecidas em Regimento Interno, expedido pelo Prefeito Municipal, no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta lei.

Seção I

DAS NORMAS, PADRÕES, CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 14 - O Município, no limite de sua competência, elaborará normas e padrões e definirá critérios e parâmetros de interesse local concernentes ao meio ambiente, observados, contudo, aqueles estabelecidos na legislação federal e estadual, submetendo-os à aprovação do COMDEMA.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 15 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, cujos recursos serão destinados, exclusivamente, à execução da Política Ambiental do Município e funcionamento do Órgão Ambiental Municipal.

§ 1º - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão estabelecidas mediante decreto de regulamentação.

§ 2º - A execução dos recursos destinados ao Fundo Municipal

do Meio Ambiente poderá se dar de forma direta e indireta.

Art. 16 - Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - As transferências financeiras realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Tocantins, diretamente para o Fundo;

II - As dotações orçamentárias e as transferências financeiras realizadas pela Prefeitura Municipal de Barra do Ouro;

III - Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV - Os recursos financeiros resultantes da cobrança de taxas de infrações, autuações e projetos ambientais;

V - Os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VI - O produto de multas administrativas impostas por infrações à legislação ambiental;

VII - As condenações e acordos judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

VIII - Os recursos oriundos dos termos de ajustamento de conduta;

IX - As taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais;

X - As doações, os legados e outras espécies de contribuições;

XI - Os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

XII - As taxas cobradas pela Prefeitura Municipal de Barra do Ouro-TO, para análise de projetos ambientais, requerimentos diversos, dentre outros;

XIII - Receitas provenientes do ICMS Ecológico

XIV - Outros recursos financeiros, de qualquer origem lícita, que lhe forem transferidos.

TÍTULO III

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 17 - Fica proibida e constitui infração administrativa ambiental a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, no meio ambiente, assim como sua degradação, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - As infrações administrativas às normas de proteção ao meio ambiente no Município de Barra do Ouro, classificadas em leves, graves e gravíssimas, a serem definidas em Decreto, serão punidas nos termos desta Lei.

Art. 18 - A fiscalização e o controle ambiental das atividades e empreendimentos serão realizados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e COMDEMA, no exercício de seu

poder de polícia, sem prejuízo das ações de competência da União e do Estado.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora do cumprimento dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, ficam assegurados aos técnicos e servidores credenciados ou designados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, a entrada nas dependências das atividades e empreendimentos, com permanência nelas pelo tempo que se fizer necessária, bem como o acesso aos equipamentos e a todas as informações necessárias e a promoção dos meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

§ 2º - O titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente ou os agentes credenciados ou designados, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19 - De forma fundamentada, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá determinar às atividades e empreendimentos, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado ou designado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata em processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 21 - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal;

III - A situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - A colaboração do infrator na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Art. 22 - O regulamento desta Lei detalhará:

I - O procedimento administrativo de fiscalização;

II - O procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - A tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente do município de Barra do Ouro;

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Art. 23. As infrações serão punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - Multa simples;

III - Multa diária, a ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - Embargo de obra ou atividade;

VIII - Demolição de obra ou empreendimento;

IX - Suspensão parcial ou total de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;

X - restrição de direitos.

§ 2º - Se o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ele cominadas.

§ 3º - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Art. 24 - A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - Reincidir em infração classificada como leve;

II - Praticar infração grave ou gravíssima;

III - Obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Art. 25 - As sanções restritivas de direito são:

I - Suspensão de registro, licença ou autorização/alvarás;

II - Cancelamento de registro, licença ou autorização/alvarás;

III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

Art. 26 - O valor da multa de que trata o artigo anterior será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme estabelecido no art. 75 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, nos termos do regulamento desta lei e poderão ser convertidos em cestas básicas a serem destinadas as famílias que estão em vulnerabilidade social.

Art. 27 - A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida de regular processo administrativo, onde será

concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao autuado para apresentação de defesa, contados do recebimento da notificação da infração.

I- A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

II- A multa simples poderá ser convertida, mediante a assinatura de Termo de Compromisso com o órgão executivo municipal de meio ambiente, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei.

III- Em caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

IV- A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do “caput” obedecerão à seguinte disposição:

V - Os animais serão libertados em seu “habitat” ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, vedada a prática de quaisquer atos de abuso e maus-tratos ou que causem ferimentos ou mutilações nos mesmos, bem como sua destinação para realização de experiências, ainda que para fins didáticos ou científicos;

VI - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, conforme dispõe a Lei Federal 9.605/98 e a Lei Estadual 15.972/05;

VII - Os produtos e subprodutos da flora não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

VIII - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.

§ 5º - Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização do município, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão executivo municipal de meio ambiente, com as condições e prazos para funcionamento da atividade ou empreendimento até a sua regularização.

§ 6º - As penalidades indicadas nos incisos VI a VIII do “caput” serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

Art. 28 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, pelo COMDEMA, e outros entes vinculados, com atividades correlatas, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental municipal;

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas

humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Município, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas e/ou animais ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 30 - O poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições da Lei Municipal nº. 150/2013 e demais leis ou disposições em contrário.

Art. 32 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - ESTADO DO TOCANTINS, aos 14 (quatorze) dias do mês de Outubro do ano de 2021.

Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante

Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha à Vossas Senhorias a presente justificativa, com o fito de propor e justificar o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a Política Municipal do Meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Barra do Ouro-TO, seus fins, mecanismos de regulação, e dá outras providências.

O projeto de lei que tem a finalidade de instituir em nosso Município, a política de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida no Município.

O principal objetivo do projeto é ampliar e reorientar a política ambiental do Município.

As propostas buscam aperfeiçoar as políticas setoriais, de modo a garantir mais eficácia, eficiência, agilidade e qualidade nos serviços prestados à população nessa área. Para tanto, o projeto, além de definir programas e projetos a serem instituídos, propõe a criação de mecanismos de fiscalização quer seja na área urbana, quanto na rural.

Pelo projeto, o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMAB)

terá sua composição e atribuição alteradas, de forma a contemplar novos integrantes dos setores público, privado e da sociedade civil, passando a ser um órgão deliberativo, e com participação paritária.

A intenção é possibilitar o mapeamento das áreas com cobertura florestal, assim como o monitoramento das atividades que têm interferência sobre o meio ambiente e a biodiversidade.

Enfim, os princípios e diretrizes sugeridos pelo projeto de lei irão nortear a formulação e a implementação de uma nova política integrada para o setor, além de incorporar novas tendências da gestão ambiental – conservando os avanços obtidos com a Legislação Estadual e Federal, que trata da política de meio ambiente.

Diante do exposto, submetemos o citado Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua apreciação e aprovação, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - ESTADO DO TOCANTINS, aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto do ano de 2021.

Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante

Prefeita Municipal

LEI Nº 247 /2021

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO - TO A FIRMAR TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O MUNICÍPIO DE GOIATINS - TO E FILADÉLFIA - TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - ESTADO DO TOCANTINS-TO, Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e a mesma sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Município de Barra do Ouro - TO AUTORIZADO a firmar Termo de Convênio de Cooperação Técnica com os Município de Goiatins - TO e Filadélfia - TO, com o objetivo de conjugar esforços, conforme a necessidade, para desenvolvimento de ações que visam garantir a integração dos serviços públicos nas regiões limítrofes entre os Municípios de forma a potencializar as ações de Governo nas áreas de Educação, Saúde, Manutenção de Estradas rurais/vicinais e Apoio a Produtores Rurais.

Art. 2º - Os objetivos específicos, condições e obrigações constarão nos Termos de Convênio de Cooperação Técnica a serem firmados com os Municípios.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão suportadas por cada Município Conveniente, pelas dotações específicas para a finalidade, previstas nos orçamentos anuais.

Art. 4º - Os Termos de Convênio de Cooperação poderão ter validade até 31/12/2024, com a possibilidade de ser rescindindo a qualquer tempo, unilateralmente, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - ESTADO DO TOCANTINS, aos 14 (Quatorze) dias do mês de outubro do ano de 2021.

Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante

Prefeita Municipal

LEI Nº248/2021

“DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE NOVAS VAGAS DE CARGOS NO ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 236/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - ESTADO DO TOCANTINS-TO, Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e a mesma sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica incluído no Anexo Único, Item II, da Lei nº 236/2021, nova vagas para os cargos a seguir:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I - 07 (sete) vagas para o cargo de Motorista com Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D”, carga horária semanal de 40 horas e remuneração mensal de R\$ 1.175,00 (hum mil cento e setenta e cinco reais);

II - 05 (cinco) vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, carga horária semanal de 40 horas e remuneração mensal de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais);

III - 02 (duas) vagas para o cargo de Pedagogo, com carga horária semanal de 40 horas e remuneração mensal de R\$ 2.455,35 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Art. 2º. Ficam criados os seguintes cargos temporários junto a Secretaria de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Agricultura:

I - 10 (dez) vagas para o cargo de Motorista, com Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D”, carga horária semanal de 40 horas e remuneração mensal de R\$ 1.175,00 (hum mil cento e setenta e cinco reais).

Art. 3º. As contratações para os cargos criados seguirão as regras estabelecidas na Lei nº 236/2021.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - ESTADO DO TOCANTINS, aos 14(quatorze) dias do mês de outubro do ano de 2021.

Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante

Prefeita Municipal

